



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 04/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Nobre Procurador Geral,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do nobre Vereador Erasto da Costa Rocha, objetivando denominar na localidade de Rio Muqui, a Escola Rozaria da Silveira Nunes, e ainda, a quadra poliesportiva, anexo a referida instituição de ensino municipal, de Durvalino Nunes Ferreira.

Com a exordial de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03, e os documentos de fls. 04/06.

Publicidade ocorrida na sessão plenária do dia 11 de fevereiro do corrente ano.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de parecer jurídico.



É o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.
Passo a motivação.

A questão é de fácil análise.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo nobre Vereador Erasto da Costa Rocha, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a



impedir o regular processamento, firme na prova documental alinhada com a exordial legislativa.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos



**legislativos e resoluções em que
tramitem pela Câmara.”**

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 15 de fevereiro de 2016.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador